



Número: **0002534-14.2013.4.03.6119**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **01/04/2013**

Assuntos: **Leve**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO após o recebimento da denúncia: 03/04/2019 (Considerar que houve expedição de Pedido de Cooperação para citação da ré)**

IDs certidão/ etiqueta de prescrição: 34410169 E 34410170

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)		ISAQUE NILTON DA SILVA SOUZA (TESTEMUNHA) EDER HENRIQUE DEPIERI DA CRUZ (TESTEMUNHA)	
ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26548 6838	11/10/2022 18:49	Edital	Edital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002534-14.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EDER HENRIQUE DEPIERI DA CRUZ, ISAQUE NILTON DA SILVA SOUZA

REU: ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL, DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a **AÇÃO CRIMINAL n. 0002534-14.2013.403.6119**, que a Justiça Pública move contra **ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS**. A ré foi denunciada em 16/09/2019 como incurso nos artigos 331, "caput" (desacato), 329, "caput" (resistência) e 129, "caput" (lesão corporal leve), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar a ré pessoalmente, pelo presente **INTIMA** a referida ré acerca da r. sentença proferida em ID 105669148 dos Autos:

“ **Relatório**



Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS, como incurso nos artigos 331, "caput" (desacato), 329, "caput" (resistência) e 129, "caput" (lesão corporal leve), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal (doc. 05, fls. 03/10).

A denúncia foi instruída com os autos do Termo Circunstanciado nº 001/2013 DEAIN/DPF/SR-SP.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 28 de março de 2013, por volta das 19:50 horas, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS, agindo de maneira livre e consciente, desacatou os policiais federais Edson Rasquel e Perine e os agentes de proteção do Aeroporto, Eder Henrique Depieri da Cruz e Isaque Nilton da Silva Souza, no exercício de suas funções; ofendeu a integridade corporal de Agente de Polícia Federal Luciane Macieira Serra e opôs-se à execução de ato legal, mediante violência praticada contra a mencionada policial, bem como contra os policiais federais Edson Rasquel e Perine, ao ser submetida ao controle regular de bagagens de mão no setor próprio.

A denúncia foi recebida em 04/04/2016 (doc.05, fls. 41/42), ocasião em que foi determinada a solicitação de assistência judiciária em matéria penal, para citação da ré na Suécia (doc. 05, fls. 74/77, versada para o sueco as fls. 99/106).

Sobrestado os autos (doc. 05, fl. 117), retomou curso com a citação da ré (doc.05, fl. 125), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (doc.05, fl.129) que se manifestou em resposta escrita à acusação (doc.05, fls. 131/132), refutando integralmente os fatos imputados ao réu, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

Ato contínuo foi afastada a hipótese de absolvição sumária da acusada (doc. 09) e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução realizada aos 15 de julho de 2021, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e, em seguida, foi realizado o interrogatório da ré. Após, foi deferida a produção de provas requeridas pela defesa, na fase do art. 402 do CPP (doc. 66).

Decorrido o prazo concedido em audiência, e indeferida a dilação requerida pela defesa (doc. 68), vieram aos autos os memoriais da acusação (doc.70) e da defesa (doc. 75).

Laudo de lesão corporal (doc. 04, fl. 91)

Antecedentes criminais em nome da ré (doc. 05, fls. 15/22, 54, 56, 60, 62/63, 67, 81/82 e 86), com apontamento positivo da INTERPOL (doc.5, fl. 16).

É o relatório.

Materialidade e Autoria

Imputam-se à ré a prática dos crimes do art. 331, “*desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela*”, 329, “*opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*”, e 129, “*ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem*”, todos do CP.

Desacato



Quanto ao delito de **desacato**, a materialidade, autoria e dolo são inequívocos a partir dos depoimentos das testemunhas, na polícia e em juízo, aliados à implausível versão da ré em seu interrogatório a esse respeito.

As testemunhas **Eder e Isaac** relataram que, na qualidade de **agentes de proteção aeroportuário, no exercício de poder de polícia no controle dos requisitos de segurança para admissão de embarque de passageiros em trânsito internacional**, portanto na condição de **funcionários públicos para os fins do art. 327, § 1º, do CP**, durante a fiscalização de raio-x que precede o embarque para **saída** do Brasil, a ré foi advertida de que não poderia embarcar portando líquidos acima de certo volume, portanto não poderia passar com duas garrafas de whisky que trazia consigo, em face do que ela inicialmente **se recusou e ficou alterada, então quebrando as duas garrafas**, tendo **Isaac** alegado que quando o fez **pediu a eles dinheiro para repor o seu valor**. Por fim, a testemunha **Edson**, policial que chegou depois do ocorrido, afirmou que **viu os destroços das garrafas quebradas no chão**.

Embora a primeira testemunha tenha dito que ela quebrou as garrafas batendo uma contra a outra e a segunda que jogou no chão, enquanto o policial disse que a bebida era vinho e não whisky, **é coeso e unânime que a ré, em afronta à ordem dos agentes de proteção no sentido de que não poderia passar com as garrafas, quebrou-as com agressividade tal que se espatifaram**. Tais divergências referem-se a **circunstâncias secundárias à elucidação do caso e são escusáveis pelo decurso do tempo, os fatos são de 2013**, sendo bem possível que as duas primeiras testemunhas estejam ambas certas, tendo testemunhado momentos diferentes, ela pode ter quebrado primeiro batendo uma na outra e depois jogado os pedaços que restavam em suas mãos no chão, o que é o mais provável e condizente com os depoimentos na fase policial, em que **Eder diz que no momento em que chocadas as garrafas Isaac estava de costas**, sendo que o policial **Edson só viu os destroços das garrafas, podendo muito bem ter se equivocado quanto ao cheiro da bebida, cujo rótulo efetivamente nunca viu**.

Certo é que, ainda que em juízo não tenham podido precisar quais as palavras efetivamente proferidas pela ré ao expressar também verbalmente sua indignação, a **quebra das garrafas de forma dolosa e agressiva como resposta ao impedimento de que passasse com elas, espalhando cacos de vidro e bebida pela fila do raio-x**, configura por si só desacato, dado que se trata, inequivocamente, de **ato ofensivo e incompatível com qualquer limite de urbanidade diante do mero exercício funcional e lícito de tais agentes**, ressaltando-se que à tipicidade desde delito o ato de afronta não precisa necessariamente ser verbal, podendo ser dar por qualquer meio, *palavra ou ato*, do qual o funcionário compreenda dolosa ofensa.

Na lição de Nelson Hungria, *“a ofensa que constitui desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc”* (Comentários ao Código Penal, v. IX, p. 424).

A ré, por seu turno, ao contrário do que tenta sustentar sua defesa, afirmou em seu interrogatório que **naquele momento** estava calma e compreendeu sim a orientação dos agentes, portanto **confessa que estava com ânimo calmo e refletido, isso é incontroverso quanto ao momento deste delito**, mas, absurdamente, **nega que tenha quebrado as garrafas, dizendo que simplesmente acatou a orientação dos agentes e jogou as garrafas no lixo**, que se quebraram nele, sem que sequer espirrasse nada para fora, já que era uma lixeira alta.

Ocorre que tal versão é isolada nos autos, **incompatível com a prova oral produzida na polícia em juízo**, sendo que não teria qualquer lógica que a polícia fosse chamada ao local para abordá-la, se tivesse simplesmente observado a orientação dos agentes, **tanto que ela mesma não deu qualquer outra versão para o motivo de sua abordagem**.



Assim, é certa a prática deste crime, com dolo de ofender os agentes de proteção no exercício da função e em razão dela.

Resistência

Quanto ao delito de **resistência**, como se extrai dos depoimentos testemunhais prestados em juízo, notadamente da testemunha **Edson, executor do ato que gerou resistência violenta**, em cotejo com o termo de impedimento de estrangeiro de fls. 24/26-físicos, verifica-se que este ato consistiu na **condução coercitiva da ré para execução de “impedimento de estrangeiro”**, por **“inconveniência de sua presença no território nacional”**, em razão dos fatos acima examinados, ou seja, os Policiais Federais, **Edson à frente, não** conduziram a ré ao Delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado por desacato, o que fizeram foi **forçá-la a retornar ao Chile, de onde vinha com destino à Suécia, estando no Brasil meramente em trânsito, sequer saiu ou pretendia sair do aeroporto.**

Posto isso, a **ilegalidade** da ordem a mim me parece de clareza solar, causando espécie que o Ministério Público Federal tenha em suas razões finais simplesmente passado ao largo desta elementar normativa do tipo, como se não se estivesse diante de uma **ilegalidade tão teratológica que não só ofende a lei como até mesmo a lógica elementar.**

Ora, alguém que está **meramente em trânsito de um país estrangeiro a outro** – isto é, nunca saiu **nem pretendia sair** da área aeroportuária de trânsito, já havia chegado regularmente na etapa brasileira de seu trânsito, **desembarcado normalmente**, estava **em vias de embarque para deixar o país - ser impedida de nele ingressar** – sem nunca ter tido intenção ou praticado qualquer ato de ingresso efetivo -, por **inconveniência de sua presença em território nacional** – sem nunca ter pretendido estar aqui presente, muito ao contrário **estava exatamente se dirigindo para fora espontaneamente** -, é algo que, a rigor, se compara a encaixar um quadrado num triângulo.

Não fosse isso, para argumentar, suspendamos a simples lógica, para admitir o impedimento de ingresso de alguém que não quer ingressar, bem como afastamento, à força, da presença de alguém que quer se ausentar espontaneamente, ainda assim, qual é a diferença, para a **conveniência do Brasil**, que ela saia para a esquerda ou para a direita, para o ponto A ou o ponto B, enfim, para o Chile ou para a Suécia? Mesmo que se alegue que ela, no estado agressivo em que se encontrava, poderia representar risco aos passageiros e à segurança do voo, isso só importa no voo para a Suécia, não no voo para o Chile? Nem se alegue que **em caso de impedimento** a Cia. Aérea de origem deve arcar com o voo de retorno, dado que neste caso é incontroverso que **ela embarcou e desembarcou, para trânsito, sem qualquer irregularidade**, a celeuma se deu quando **pretendia embarcar para deixar o país**, nada a ver com o voo que a trouxe, mais um ponto, aliás, que evidencia o absurdo da situação.

Portanto, ainda que fosse cabível o tal ato de impedimento de ingresso de quem quer sair, é evidente que **seria muito melhor cumprido, com infinitamente menor tumulto, mais segurança e conveniência do território nacional que ela fosse posta para fora no voo que já pretendia pegar espontaneamente e pelo qual já havia pago às próprias custas.**

Ressalte-se que tanto o depoimento de **Edson** na fase policial quanto em juízo, após esclarecida a cronologia dos fatos às perguntas do juízo, deixam claro que a ré só empregou violência, outra elementar do tipo, **depois de ser anunciado que deveria retornar ao Chile.**

Assim, clara a inadequação típica dos fatos à norma do art. 329, por ser o ato em tela **ilegal**, merecendo a ré **absolvição a quanto a este delito.**

Lesão Corporal Leve



A materialidade está comprovada pelo laudo médico de fl. 58 dos autos físicos, realizado na policial federal **Luciane Serra**, nos seguintes termos:

“Histórico:

Informa a examinada, que teria sido vítima de agressão em 28/03/2013 e que recebeu atendimento médico no Hospital Emilio Ribas, medicada e dispensada a seguir. Descrição:

*Escoriação em face anterior distal de antebraço direito, **compatível com mordedura**. Discussão e Conclusão:*

*Concluo que a vítima sofreu lesões corporais de natureza **LEVE**.”*

Tal laudo foi corroborado pela prova oral na fase policial e judicial, tendo ambos os policiais federais atestado que **a agente Luciana foi mordida no braço, quando esta tentava conter a ré, para execução da condução coercitiva acima analisada.**

Autoria

A autoria é inequívoca, relatada pelas testemunhas ouvidas na fase policial e judicial, no sentido de que **a ré foi a pessoa responsável pela lesão acima atestada.**

Na fase policial, consta que a mordedura teria sido **em reação à tomada do celular da ré, que tentava filmar a ação policial. Em juízo, estranhamente, esta versão não foi confirmada pelos agentes**, ambos declararam que a mordedura foi em **reação à tentativa de Luciana de conter ré, em face de sua resistência agressiva à condução coercitiva**, desconversando sobre a questão da tomada do celular.

A ré, por seu turno, diz que estava muito nervosa e **não se lembra de ter mordido a policial, que foi sem intenção, estava a ponto de colapso.**

Embora sua defesa queira sustentar alguma forma de inimputabilidade no ato da ré, isso não é compatível com seu próprio depoimento, visto que **as doenças que alega ter não afetam a capacidade mental e ela disse expressamente que estava regularmente medicada**, não há indício de qualquer grau de inimputabilidade, sendo que se houvesse documentos médicos da ré nesse sentido teriam sido juntados aos autos, até porque são documentos pessoais que estariam em sua própria custódia, deveriam ter sido juntados desde a defesa escrita, mesmo assim foi dado prazo na fase do art. 402 para isso, também nada foi apresentado, junto às razões finais, tampouco.

De outro lado, é coeso e unânime de toda a prova oral produzida que **a ré estava em estado emocional descontrolado**, tendo por certo atuado **em reação violenta como defesa** em face da ação por ela reputada ilegal, **e era mesmo**, dos agentes policiais brasileiros.

Não, porém, a ponto de se aplicar a excludente de ilicitude da legítima defesa, pois esta requer **moderação**, que não se cogita quando o que se pretende impedir é a **condução coercitiva por agentes policiais**, que querem sim conduzir o agente contra sua vontade, mas não lhe agredir ou causar lesão à integridade física ou à vida – **ressaltando-se aqui que sequer a ré alegou qualquer forma de agressão gratuita, para além dos atos na tentativa de contê-la e conduzi-la** -, para o que **qualquer força empregada é em vão, se prestando, a rigor, efetivamente apenas a causar lesão**, já que a condução seria de qualquer forma **inevitável**, a força policial é, e deve ser, sempre maior, qualquer que seja a reação, portanto não existe meio violento de resistência que seja adequado e necessário.



Não fosse isso, o meio empregado, **uma mordida**, a não ser que a ré estivesse efetivamente sob risco de vida, tortura ou sofrendo golpes, jamais pode ser considerado moderado, dado que **forma de agressão notoriamente insidiosa e lesiva**, tanto que inadmitida em qualquer modalidade de luta ou arte marcial regular, como forma de excludente de ilicitude por consentimento. **Não há hipótese em que alguém imputável morda uma pessoa sem consciência de que está cometendo um ato agressivo apto a efetivamente machucar a vítima.**

Assim, evidente a autoria e dolo, sendo que a **violenta emoção em face da resistência ao ato ilegal será considerada na aplicação da pena.**

Pena

Desacato

Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não consideradas na reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), **não havendo clareza quanto ao apontamento criminal estrangeiro informado a ponto de justificar qualquer consideração em seu desfavor nesta fase.**

No exame das **consequências do crime**, considero relevante que além da ofensa à honra funcional dos agentes de proteção em si, que configura o crime, esta foi **exposta perante todos os inúmeros passageiros que se encontravam na fila, deixando, ainda, resíduos de vidro e bebida espalhados pelo local, tumultuando o prosseguimento regular do serviço de fiscalização e embarque.**

Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima e circunstâncias do crime) em situação normal à espécie.

Nessa medida, **fixo a pena-base em 07 meses de detenção.**

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

O preceito secundário comina **alternativamente** a pena de multa, que entendo **suficiente e mais adequada ao caso concreto, tratando-se de ré que não reside no Brasil.**

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a **proporcionalidade** entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (06 meses a 02 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (aumento de 1 mês), resulta pena de multa em **29 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.

Lesão Corporal

As circunstâncias subjetivas são valoradas da mesma forma que no delito anterior, sem qualquer consideração em desfavor da ré.

Quanto às **circunstâncias do crime**, o meio de agressão utilizado, **mordida**, merece maior reprovação, conforme as razões já expostas.



Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima e consequências do crime) em situação normal à espécie.

Nessa medida, **fixo a pena-base em 03 meses e 15 dias de detenção.**

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Ocorre que os §§ 4º e 5º do art. 129 do CP impõe a **substituição** da pena de detenção pela de multa, “*não sendo graves as lesões*” e “*se o agente comete o crime (...) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.*”

No caso, a lesão é leve, o ato coator dos agentes policiais era cristalinamente ilegal, como já exposto, sendo evidente a todos os depoentes nos autos que a ré estava tomada por violenta emoção em face dele, portanto incide a causa de substituição em tela.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a **proporcionalidade** entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (03 meses a 01 ano) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (aumento de 15 dias), resulta pena de multa em **29 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.

Consolidação

Dado o concurso material, consolido a pena em **58 dias-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.**

Em vista da natureza da pena imposta, não há que se falar em regime, substituição, suspensão ou prisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:

- **ABSOLVER ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS**, qualificada nos autos, em face da imputação relativa ao delito do **art. 329 do CP**, com fundamento no art. 386, III, do CP;
- **CONDENAR ANELA DE LOURDES VILCHES LAGOS**, qualificada nos autos, à pena de **58 dias-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então**, como incurso nos delitos dos **arts. 331 e 129 do CP, em concurso material.**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que não pedido.

Sem custas, pois representada pela DPU.

Transitada em julgado para a acusação, tornem conclusos para apuração de eventual prescrição retroativa pela pena em concreto.

PRIC."



NADA MAIS. Guarulhos, 11 de outubro de 2022. Eu, Maria Elizabeth Cordeiro, RF 6298, digitei,
e Eu, Deborah Santos Congro Bastos, Diretora de Secretaria, conferi.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto





Número: **5001840-13.2020.4.03.6119**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **08/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
PEDRO SILVA PENA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26856 1683	17/11/2022 10:05	Edital	Edital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001840-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO SILVA PENA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**O DOUTOR MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA
FEDERAL DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI etc.**

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL n. 5001840-13.2020.403.6119 que a Justiça Pública move contra PEDRO SILVA PENA. O réu foi denunciado em 26/03/2020, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, tendo a denúncia sido recebida aos 04/07/2022. E como não tenha sido possível citar e intimar o réu pessoalmente, pelo presente **CITA e INTIMA PEDRO SILVA PENA**, brasileiro, filho de Junio Rio Branco Pena e Ita Silva, nascido aos 03/06/1985 em Boa Vista/RR, documento de identidade Passaporte nº FZ681821/P/BRA, inscrito no CPF sob o nº 873.943.162-20 para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), ocasião em que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. **CIENTIFICANDO-O** de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação de que não possui condição financeira para a contratação de um advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como da ré, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. **NADA MAIS.** Guarulhos, 16 de novembro de 2022. Eu, Maria Elizabeth Cordeiro, Técnico Judiciário, RF 6298, digitei, e eu, Deborah Santos Congro Bastos, Diretora de Secretaria, conferi.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal





Número: **5000437-09.2020.4.03.6119**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **15/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 37.659,28**

Processo referência: **5000437-09.2020.4.03.6119**

Assuntos: **Compromisso**

Objeto do processo: **Rua Alfredo Wagner, 16, Bairro: Parque Residencial Scaffidi, Cidade: Itaquaquecetuba/SP (-24),**

R MARACANA GUACU, 55, JARDIM SAO FRANCISCO, SAO PAULO - SP - 03718-015 (-28)

Rua do Golfinho, 197, Jardim Paraíso, Barueri/SP (-33)

R JOAO ASSUNCAO, 12, PARQUE SAO MIGUEL, GUARULHOS - SP (-35)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Caixa Econômica Federal (EXEQUENTE)		NILTON CICERO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
RAFAEL NUNES DE AQUINO (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26778 5102	08/11/2022 16:15	Edital	Edital

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212 - guarul-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DE AQUINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº **5000437-09.2020.4.03.6119**, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra RAFAEL NUNES DE AQUINO - CPF: 626.796.333-00, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça, pelo presente, **INTIMA RAFAEL NUNES DE AQUINO - CPF: 626.796.333-00**, para pagamento integral da dívida de **R\$ 5100,49**, atualizado em 27/06/2022, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum,



publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2022, Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Deborah Congro Bastos, Diretora de Secretaria, conferi

ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

